



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2012
(APENSO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLP Nº 100/2021)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2012, visa alterar o inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente aos casos de serviços descritos no item 17.05 da lista anexa à referida Lei Complementar (fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) passa a ser devido no local do estabelecimento do prestador do serviço de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo facilitar a administração do ISS devido por prestadores de serviços. Atualmente, a norma considera como local do serviço prestado e devido o imposto onde o tomador da mão-de-obra é domiciliado ou possui estabelecimento.

Tal situação dificultaria a definição da alíquota, pois há casos em que a empresa prestadora de serviço é estabelecida em local diverso de





onde o tomador é estabelecido, gerando, assim, insegurança jurídica e dificultando a unificação da contabilidade empresarial.

Em 24/04/2014, foi apresentado parecer contrário na Comissão de Finanças e Tributação – CFT desta Casa de Leis pelo Deputado Diego Andrade com a alegação que o Projeto de Lei Complementar era contrária a boa técnica legislativa, com a alegação de que “visto que pretende alterar a exceção prevista no inciso XX do art. 3º (o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta, onde ele estiver domiciliado) para nele estabelecer a regra geral já prevista no caput (local do estabelecimento prestador ou domicílio do prestador). Para se ter o efeito desejado, bastaria que o projeto revogasse o referido inciso XX.” O autor solicitou o desarquivamento da matéria, devido a troca de Legislatura.

Em 19/07/2017, foi apresentado parecer na Comissão de Finanças e Tributação – CFT pelo Deputado Izalci Lucas pela rejeição da matéria, com a alegação de que a medida necessitaria sofrer ajustes em sua proposição, sendo aprovado por unanimidade o parecer pela Comissão acompanhando o argumento do Parecer anterior. Novamente, devido à troca de Legislatura, foi solicitado o desarquivamento da matéria.

No dia 29/06/2021, o Deputado Júlio César Ribeiro apresentou o Projeto de Lei Complementar – PLP nº100/2021, que “Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.” O projeto foi apensado à matéria anterior e seguiu a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme apresentado, as matérias propostas no Projeto de Lei, embora tratem do mesmo tema, tem abordagens e ações diferentes.





Enquanto o primeiro Projeto de Lei (PLP 234/2012) visa garantir que a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para empresas que prestam serviços de “Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço” fosse cobrado na cidade onde o serviço fosse prestado e não no município onde a empresa tem a sua sede, a segunda proposição (PLP 100/2021) visa isentar do pagamento do tributo municipal a folha de pagamento e seus encargos das empresas que atuam neste tipo de atividade econômica.

A contratação de mão-de-obra temporária, sobretudo em datas comemorativas e em períodos de colheita de safra, no que tange ao setor agropecuário muita das vezes significa uma porta de entrada ou até mesmo um retorno ao mercado de trabalho.

Segundo dados da Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, somente no mês de agosto de 2022 foram geradas 248.560 oportunidades na modalidade. Números que impactam de maneira positiva nos índices de geração de emprego e renda, e que permitem a melhoria dos padrões de vida da população brasileira.

Entretanto, muitas das vezes o empreendedor que contrata este tipo de mão-de-obra o contrata por meio de contratação de empresas terceirizadas que oferecem este serviço, e sofrem com a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na folha de pagamento do funcionário. Em algumas cidades, os fiscais municipais entendem que o imposto deve ser cobrado pela Nota Fiscal cheia e em outros é cobrada somente do que não é repasse.

Entretanto percebem-se problemas de bitributação, devido o entendimento existente é de que o tributo não é devido na totalidade e sim do que permanece na empresa que realizou a contratação do serviço, fazendo com que o empreendedor tenha falta de incentivos para a realização da contratação de colaboradores para os seus empreendimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando o Projeto de Lei original visa discutir a questão envolvendo a definição de onde o tributo será pago, o segundo projeto visa defender empreendedores e empregados, colaborando com a geração de empregos, mesmo que muitas vezes sendo algo temporário.

Considerando a discussão da PEC nº 45/2019 (Reforma Tributária), que substituirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS para as Unidades Federativas, propomos que esta discussão seja abarcada na legislação que será discutida em termos de alíquota e isenção no contexto da Lei Complementar que será apresentada para definir tal regramento, para garantir o benefício da isenção tributária.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2012 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM APENSO Nº 100/2021, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 234, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2012

**Altera a Lei Complementar nº 116,
de 31 de julho de 2003.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, passando a vigorar acrescido das seguintes modificações.

Art. 2º O inciso III do artigo 7º, § 2º da Lei Complementar 116/2003, a seguinte redação.

“Art. 7º

§ 2º.....

III – o valor da folha de pagamento e seus encargos no item 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
Relator

